

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Hazenati Gonçalves Abranches

O dilema da pensão alimentícia no caso de filho adicto

Juiz de Fora
2023

Hazenati Gonçalves Abranches

O dilema da pensão alimentícia no caso de filho adicto

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Privado sob orientação do Prof.(a) Dr.(a) Kelly Cristina Baião.

Juiz de Fora

2023

Hazenati Gonçalves Abranches

O dilema da pensão alimentícia no caso de filho adicto

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Privado submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em 12 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr^a. Kelly Cristina Baião
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr^a. Kalline Carvalho Gonçalves Eler
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr^a. Maria Regina Pinto Guimarães
Rede de Ensino Doctum

AGRADECIMENTOS

A priori, agradeço a Deus, pois em meio a todas as turbulências e preocupações, ele me forneceu saúde e disposição para que eu pudesse me dedicar diariamente ao presente trabalho de conclusão de curso. Em seguida, destaco a gratidão aos meus pais, Sônia Maria Gonçalves e Hélio Abranches, bem como a minha irmã Cleidiane Gonçalves Abranches haja vista que nas horas de aflição eles me orientaram com palavras sábias e não me deixaram desistir. Por conseguinte, saliento a importância da participação do meu amigo Rafael de Freitas e Souza em minha jornada, porque ele me acompanhou desde o início do sonho de cursar Direito até o fim dessa caminhada, sempre mostrando o valor do estudo e da gratidão em relação a tudo que fazemos e ganhamos. Destarte, agradeço a minha amiga de apartamento, Mariana Vieira Fernandes do Carmo por todas as conversas que tivemos sobre o assunto objeto trabalho, pois ao final dessa jornada eles foram de extrema relevância para tratar o tema proposto. Ademais, fica meus sinceros agradecimentos a Professora Kelly Cristina Baião que se prontificou a me ajudar na elaboração dessa pesquisa e a todos os meus amigos que se fizeram presente nessa caminhada.

RESUMO

O presente artigo trata da problemática envolvendo a pensão alimentícia fornecida pelo alimentante quando o filho é usuário de drogas e recebe diretamente os alimentos. Para explicitar o tema, utilizar-se-á a metodologia de pesquisa bibliográfica, casos colhidos da jurisprudência bem como uma entrevista realizada com um pai que por anos indiretamente sustentou o vício de seu filho através do pagamento da verba alimentícia. Inicialmente, será realizado uma análise sobre o direito-dever dos alimentos aos vulneráveis, discorrendo sobre esse instituto, os tipos de alimentos, suas características e finalidades. Em seguida, apresentar-se-á três casos envolvendo filhos adictos e a prestação alimentícia para ao final discorrer sobre possíveis alternativas para garantir a assistência ao mesmo tempo em que se evita o consumo de drogas.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Adicto. Drogas.

ABSTRACT

This article deals with the problem involving the alimony provided by the child supporter when the child is a drug user and receives the alimony directly. To explain the theme, the methodology of bibliographical research will be used, cases collected from jurisprudence as well as an interview with a father who for years indirectly supported his son's addiction through the payment of the alimony. Initially, an analysis will be carried out on the right-duty of food to the vulnerable, discussing this institute, the types of food, its characteristics and purposes. Then, three cases involving addicted children and alimony will be presented, in order to finally discuss possible alternatives to guarantee assistance while avoiding drug consumption.

Keywords: Alimony. Addict. Drugs.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO-DEVER DE ALIMENTOS AOS VULNERÁVEIS	8
3 UM DILEMA JURÍDICO A PARTIR DE TRÊS CASOS	13
4 DEVER DE ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO AO CONSUMO	17
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A lei 5.478 que dispõe sobre a ação de alimentos e outras medidas existe desde 1.968. Na Constituição Federal, o direito aos alimentos está consagrado nos arts.227 e 229, mas é no Código Civil Brasileiro de 2002 que as normas sobre a pensão alimentícia são definidas, especialmente nos arts.1.694 a 1.710. Esse instituto relaciona-se principalmente com a dignidade da pessoa humana e busca assegurar todo o indispensável para que o indivíduo possa viver de forma digna e manter sua subsistência.

A pensão alimentícia é um direito subjetivo daqueles que não têm condições de sustentar-se e pode ser originado, entre outras razões, pelo vínculo familiar. Desse modo, de um lado há o credor dos alimentos e de outro o devedor dessa obrigação. Porém, essa prestação deve levar em conta as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando, observando-se o binômio necessidade e possibilidade.

Nesse contexto, a doutrina diferencia obrigação alimentar e dever de prestação alimentícia, ou seja, a primeira se refere ao poder familiar e a segunda ao parentesco. A obrigação alimentar surge após a maioridade e o dever se mantém enquanto o filho é menor. Logo, há presunção de necessidade do alimentando enquanto menor e quando maior de idade, ele precisa comprovar essa necessidade.

Como resultado, a priori, será realizada uma análise em relação ao direito-dever dos alimentos aos vulneráveis. Em seguida, a partir do exame de uma das finalidades da pensão alimentícia, qual seja, fornecer o indispensável para uma vida digna daquele que depende dos alimentos, far-se-á uma reflexão sobre a questão das drogas, ou seja, se o genitor paga os alimentos ao filho adicto, é necessário discutir esse impasse jurídico a partir de três casos, no qual dois deles serão extraídos da jurisprudência e o último se trata de uma história real vivida por um pai que durante anos indiretamente sustentou o vício de seu filho com o dinheiro pago a título de alimentos.

Posteriormente, serão abordadas possíveis alternativas para conciliar o dever de assistência e a prevenção ao uso de drogas. Para isso, a partir da leitura e análise dos casos apresentados será factível apontar alguns meios para evitar o financiamento indireto das drogas, tais como a delimitação de um responsável por receber essa verba, sua finalidade para o tratamento, a possibilidade de se pleitear o Benefício de Prestação Continuada e a assistência fornecida pelo Sistema Único de Saúde como alternativa para aqueles que necessitam de ajuda para vencer o vício.

2 O DIREITO-DEVER DE ALIMENTOS AOS VULNERÁVEIS

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito aos alimentos encontra-se positivado no Código Civil (CC) nos arts. 1.694 a 1.710, os quais regulam a obrigação alimentar. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB), traz em seu bojo os fundamentos dessa garantia ao elucidar as prerrogativas inerentes à família, aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens bem como os princípios fundamentais que norteiam o sistema jurídico, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a proteção integral dos vulneráveis.

Nesse interim, o art.1º, III, da CFRB consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual serve de base para todo ordenamento. De acordo com Barroso (2022), o valor intrínseco da pessoa, a autonomia individual e o valor comunitário integram o conteúdo da dignidade, de modo que o direito à vida, a igualdade, a integridade física, moral ou psíquica, e a autonomia fazem parte do ser humano. Assim, na visão do ministro, o mínimo existencial seria um pressuposto para satisfação da autodeterminação.

O art.227 da Lei Maior esclarece ser dever da família juntamente com o Estado e a sociedade, garantir diversos direitos à criança, ao adolescente e ao jovem como, por exemplo, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a dignidade, o respeito etc. Além disso, o dispositivo informa que os responsáveis por assegurar tais prerrogativas devem ainda proporcionar segurança afim de que os menores não sejam alvo de negligencia, discriminação, exploração, violência e opressão.

Diante disso, a Carta Constitucional através dos dispositivos supracitados busca reconhecer alguns direitos dos cidadãos e segurar que o indivíduo possa viver de forma digna. Nesse contexto, o direito aos alimentos aparece para suprir as necessidades daqueles que não possuem meios para prove-los. Essa garantia está associada aos princípios norteadores do estado democrático de direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, pois todo cidadão precisa do mínimo para sobreviver.

Os alimentos podem ser definidos como uma prestação dirigida ao alimentando com o escopo de atender o indispensável à sua manutenção tal como vestuário, moradia, educação e tratamento médico. Nader (2016) conceitua esse instituto como um direito subjetivo consistente em um pagamento periódico, o qual decorre do vínculo familiar, da declaração de vontade ou de ato ilícito, devido pelo devedor ao credor dos alimentos. O autor continua sua explicação mencionando que o alimentante é aquele que dispõe de recursos e o alimentando se trata da pessoa que carece de condições para suprir suas demandas.

Analogamente, Rolf Madaleno compreende os alimentos como um direito relacionado a vida, pois:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável [...]. (MADALENO, 2022, p.1.003).

Similarmente, para Orlando Gomes (2002, p.427 apud GONÇALVES, 2023, p.199), os alimentos “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”. Portanto, dos conceitos referenciados é possível extrair, a priori, que os alimentos fornecem o fundamental e indispensável apoio para que alguém possa manter-se dignamente na sociedade.

Nesse ponto, a distinção entre obrigação alimentar e dever de prestar alimentos torna-se essencial. Enquanto o dever de sustento alinha-se ao poder familiar, a obrigação alimentar está relacionada ao parentesco. Desse modo, Yussef Said Cahali compreende que:

[...] o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar; sendo obrigação dos genitores manter a família, de acordo com os artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil, e, uma vez cessado o poder familiar, pela assunção natural da maioridade aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar, porque a condição de descendente é independente da sua idade, eis que a norma jurídica não distingue entre filhos maiores e filhos menores, sendo todos eles eventuais credores de alimentos por decorrência da procriação [...]. A obrigação alimentar é recíproca, nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o pátrio poder, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante, exaurindo-se seu adimplemento numa obrigação de dar, representada pela prestação periódica de uma quantia fixada segundo aquelas condições; não compreende, necessariamente, as despesas com a educação (CAHALI, 1979, p.658-659 apud MADALENO, 2022, p.1.104-1.105).

Tepedino e Teixeira (2022) entendem que o dever de sustento provém da autoridade parental e a obrigação alimentar incide em parentes maiores. Porquanto, em relação aos filhos menores há presunção de necessidade, mas essa suposição desaparece quando o descendente se torna maior, razão pela qual deve comprovar que precisa da prestação e não dispõe de meios para arcar com sua subsistência.

Destarte, a partir das considerações sobre o conceito de alimentos e a diferença entre dever de sustento e obrigação alimentar, torna-se relevante examinar as características dos alimentos. Na doutrina, frequentemente a transmissibilidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade, alternatividade, imprescritibilidade, irrepetibilidade, incompensabilidade,

impenhorabilidade e personalíssima são colocadas como atributos dos alimentos. No quadro 1, estão relacionados os aspectos gerais inerentes as principais peculiaridades dessa prestação.

Quadro 1 Características e aspectos dos alimentos

Características	Aspectos Gerais
Personalíssimo	Diz respeito a pessoa de modo que não é passível de transferência a outrem.
Transmissível	A obrigação pode ser repassada aos herdeiros, conforme art.1.700 do CC.
Divisível	A solidariedade não se presume, ou seja, ela resulta da lei ou da vontade das partes (art.265, CC). Sendo a obrigação alimentar divisível, o credor não pode pleitear a integralidade a um só devedor.
Condicional	Os alimentos são fixados de acordo com a necessidade do credor e os recursos do devedor (art.1.694, §1º, do CC).
Recíproco	O credor de alimentos pode se tornar devedor e vice versa (art.1.696 do CC).
Alternativo	O devedor pode pensionar o credor ou fornecer hospedagem e sustento (art.1.701, CC).
Imprescritível	Os alimentos não se sujeitam a prazos prescricionais, podendo ser pleiteados a qualquer momento.
Irrepetível	Não há devolução dos valores pelo devedor mesmo que fique constatado a <i>posteriori</i> que esse montante não era, por exemplo, devido.
Incompensável	Não é possível a compensação dos alimentos (art.1.707 do CC).
Irrenunciável	O direito a prestação alimentar não pode ser alvo de renúncia.
Impenhorável	Os alimentos não podem ser penhorados em ações de execução, pois garantem o mínimo necessário a sobrevivência daquele que necessita (art.1.707 do CC e art.833, IV, do Código de Processo Civil).

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Diante do exposto, os alimentos estão relacionados ao binômio necessidade e possibilidade, de modo que o art.1.695 do CC corrobora com essa afirmação ao discorrer que aqueles que não possuem recursos para se sustentar bem como não podem trabalhar, possuem o direito de receber alimentos daquele que pode fornecê-los, observado o não prejuízo ao seu próprio sustento.

Por conseguinte, de um lado há o direito aos alimentos por parte daqueles carecedores dessa prestação e de outro o dever de amparo dos parentes em relação àqueles que fazem parte de seu núcleo familiar e pleiteiam essa garantia. O art.1.694, caput, do CC menciona que os parentes, cônjuges e companheiros podem solicitar alimentos para manter seu padrão de

vida, inclusive para atender às necessidades de educação, ou seja, o dispositivo permite que os parentes peçam uns aos outros alimentos, se precisarem deles¹.

Os alimentos, de acordo com Madaleno (2022) podem ser naturais ou civis, isto é, enquanto este está previsto no art.1.694 do CC e diz respeito a manutenção da condição social do alimentando, aqueles referem-se ao necessário a sobrevivência do credor sem levar em conta sua condição social. Nesse interim, o sustento, a habitação, a assistência à saúde, ao vestuário, a educação etc. são exemplos de destino dos alimentos. Igualmente, o art.1.701 do CC dispõe que há a possibilidade de o devedor pensionar ou dar hospedagem e sustento ao alimentando, sem prejuízo do indispensável à educação enquanto menor.

Caio Mário da Silva Pereira, ao discorrer sobre o tema, elenca os requisitos do direito aos alimentos, elucidando que:

São requisitos do direito a alimentos a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade. 1 – Necessidade. São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade. Não importa, igualmente, a causa da falta de trabalho, seja ela social (desemprego), seja física (enfermidade, velhice, invalidez), seja moral (ausência de ocupação na categoria do necessitado) ou outra qualquer, desde que efetivamente coloque o indivíduo em situação de não poder prover à própria subsistência. 2 – Possibilidade. Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Daí dizer-se que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los. 3 – Proporcionalidade. Os alimentos não de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigir-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ 1º do art. 1.694). 4 – Reciprocidade. Além de condicional e variável, porque dependente dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles. 5 – Caracteres. Os alimentos constituem-se em dever para o alimentante. Uma vez apurados os seus requisitos, o parente da classe e no grau indicado legalmente tem de os suprir (PEREIRA, 2022, p.677).

Para o jurista, a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade, a reciprocidade e o caracteres são condições para o direito aos alimentos. Assim, aqueles que não detém condições de prover seu sustento tem direito de pleiteá-los, mas deve ser examinado os recursos do devedor. Outrossim, esse instituto precisa levar em conta as condições pessoais e

¹ Escapa aos objetivos desse trabalho analisar os alimentos recíprocos entre parentes bem como aqueles que podem ser solicitados pelo cônjuge ou companheiro, pois o escopo desta pesquisa é a investigação acerca da pensão alimentícia fornecida pelos pais em relação ao filho adicto.

sociais de ambas as partes (credor e devedor). Ademais, eles ainda são recíprocos e caracteres, de modo que preenchidos os pressupostos, há o dever do credor em fornecer-los.

Por conseguinte, o descendente pode solicitar alimentos aos ascendentes. Em algumas situações, o filho está em situação de vulnerabilidade, notadamente quando é adicto, ou seja, esse termo refere-se a um indivíduo, o qual é dependente químico e necessita de cuidados e tratamento médico para enfrentar esse problema.

Como visto, os alimentos se consubstanciam em um direito para aqueles que não podem prover seu sustento e em um dever em relação aqueles que possuem vínculo de parentesco com o credor. Dito isso, a pensão visa fornecer o necessário para a manutenção do credor e de acordo com Gonçalves (2023) a obrigação alimentar dos pais é inevitável em relação aos filhos incapazes, interditados ou impossibilitados ao trabalho em razão de doença ou deficiência.

Diniz (2023) elucida que a necessidade do credor está relacionada ao fato de ele não possuir bens ou estar impossibilitado de prover sua subsistência devido a doença, deficiência mental ou invalidez. Além disso, a jurista explicita que na obrigação alimentar é fornecido o necessário à manutenção do alimentando. Segundo a autora:

[..]Assim, p. ex., na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço (DINIZ, 2023, p.200).

Do mesmo modo, Nader ao mencionar sobre o direito aos alimentos e o dever de presta-los, ensina que:

O direito subjetivo se caracteriza apenas quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los pelo trabalho; o dever jurídico se verifica somente quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de seus dependentes. Na realidade o direito subjetivo inexistente, também, sem a possibilidade do alimentante e o dever jurídico, igualmente, sem a necessidade do alimentando. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, ipso facto, cessam o direito e o dever (NADER, 2016, p.403).

Em suma, todos aqueles que necessitam dos alimentos para manter a subsistência têm direito a pleiteá-los, estando os ascendentes obrigados a fornecer essa prestação enquanto os filhos forem menores e quando maiores, estes não conseguirem em virtude de doença ou incapacidade provê-los por si só ou no caso de estudo. Os vulneráveis, por estarem em situação de fragilidade, podem pedir aos parentes, notadamente aos pais, o cumprimento dessa obrigação, observado os requisitos previstos em lei e mencionados pela doutrina.

3 UM DILEMA JURÍDICO A PARTIR DE TRÊS CASOS

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as drogas são substâncias que alteram as funções do organismo quando ingeridas². No Brasil, a Lei nº11.343 de 2006 (Lei de Drogas) define, em seu art.1º, parágrafo único, que drogas são substâncias ou produtos que podem gerar dependência, conforme previsto em lei ou em listas atualizadas pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a OMS entende a dependência química como uma doença que afeta a saúde pública e social. Diante de seus efeitos nocivos, o legislador nacional se preocupou com essa questão, de modo que a Lei de Drogas instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – Sisnad, visando prevenir o uso dessas substâncias, promover a reinserção social dos usuários e estabelecer medidas para prevenção e repressão a produção e ao tráfico ilícito.

Os adictos sofrem com a dependência química e necessitam de apoio para se recuperarem, razão pela qual os alimentos são indispensáveis nesses casos. A pensão, como visto, é solicitada por aqueles que não detém condições de prover seu próprio sustento e os pais possuem a obrigação alimentar para com os filhos mesmo após a maioridade e enquanto houver necessidade.

Desse modo, a partir de 03 casos³ será possível efetuar uma análise em relação aos alimentos prestados aos filhos maiores e toxicômanos. As duas primeiras narrativas referem-se a julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Por outro lado, a terceira história não foi julgada pelo TJMG, porém revela o dilema real enfrentado por um pai em relação ao filho internado diversas vezes devido ao vício e que usava o valor da pensão para sustentar o uso de drogas.

Inicialmente, na Apelação Cível nº 1.0024.13.235190-9/001 julgada no ano de 2014, o apelante, ora genitor, pleiteou a exoneração da pensão alimentícia sob o argumento de que não possuía mais condições de arcar com a mesma devido a sua idade avançada (maior de 70 anos) e aos gastos efetuados com sua outra família. Sustentou ainda que seu filho não trabalhava, não estudava, usava drogas e não buscava tratamento. Além disso, afirmou que estava preocupado em financiar indiretamente o uso de drogas pelo seu filho bem com precisou voltar a trabalhar para cumprir a obrigação alimentar.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Substâncias Psicoativas. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.normasabnt.org/referencia-do-site-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 16.mai.23.

³ Esses dois casos apresentados foram escolhidos porque refletem o tema proposto, ou seja, tratam da questão referente ao pagamento da pensão alimentícia ao filho maior, mas dependente química.

O relator do caso, Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, votou a favor da continuidade do pagamento da pensão alimentícia, argumentando que embora o alimentando não esteja em tratamento, o apoio da família é indispensável e se justifica na relação de parentesco e necessidade. Segundo ele, deve haver comunhão de esforços na busca da recuperação do jovem. Além disso, destacou que a genitora ficaria responsável por receber a pensão e o destino dos alimentos é o tratamento do filho, para evitar que o mesmo gaste esse valor com drogas.

A revisora, Desembargadora Heloisa Combat, sugeriu que o pagamento da pensão fosse realizado pelo prazo de 01 ano em virtude da idade do alimentante (74 anos), da pensão efetuada em prol de outra filha e para que o jovem se sentisse obrigado a buscar tratamento. Porém, o relator manteve seu voto incólume pois segundo ele a fixação de prazo poderia ser prejudicial para o credor e o devedor. Ao final, os demais desembargadores o acompanharam.

Posteriormente, na Apelação Cível nº1.0702.14.017889-9/001, julgada no ano de 2021, o apelante, ora genitor, propôs originalmente uma ação revisional de alimentos, a qual minorou a pensão para 25%. Insatisfeito, o apelante interpôs recurso alegando que seu filho atingiu a maioridade civil, é usuário de drogas e foi internado por diversas vezes em clínicas de reabilitação. Pleiteou a exoneração da pensão ou sua minoração para o patamar de 15%.

Nas razões de seu voto, o relator, Desembargador Wagner Wilson Ferreira, mencionou que ao atingir a maioridade, a obrigação alimentar passa a ser devida pela relação de parentesco e a manutenção dessa prestação depende da comprovação de necessidade do credor. Do conjunto probatório colacionado aos autos, entendeu o relator que o alimentando não possui condições de prover seu próprio sustento de modo que a pretensão de exoneração ficou prejudicada. Em relação à redução, o desembargador argumentou não haver razão para uma diminuição ainda maior do que 25%. Os demais desembargadores acompanharam o voto.

O terceiro caso revela a real situação vivenciada por um pai que possui um filho adicto.⁴ A priori, no processo de divórcio, Caio solicitou ao juiz a guarda de João, mas o magistrado decidiu pela guarda compartilhada de modo que o filho coabitaria com a mãe, podendo o pai visitá-lo e acompanhar seu desenvolvimento. É cabível frisar que o domicílio do alimentante era distante da cidade onde seu filho residia e este morava com sua mãe nos fundos do imóvel de sua avó materna.

O genitor narra que João iniciou o uso de drogas aos 14 anos, influenciado principalmente por um grupo de rock, o qual participava e frequentava. Além disso, nessa

⁴ As informações desse caso foram obtidas a partir de entrevistas realizadas com o alimentante. Para preservar a identidade dos envolvidos, utilizaremos nomes fictícios.

mesma idade o jovem morava somente com sua avó, pois a mãe se mudou para área rural da cidade onde residiam e não o levou porque o mesmo não desejava acompanhá-la. Contudo, Caio convidou o filho para morar com ele algumas vezes, mas este se recusou. O alimentante destaca que chegou a se deslocar da cidade onde habitava com o único intuito de buscá-lo, porém a mãe e a avó do menor se recusaram a deixá-lo ir.

Nesse sentido, Caio acredita que João escolheu viver com a mãe e depois com a avó porque aquela era permissiva e essa não tinha controle sobre o neto. No caso da mãe, o genitor descobriu pelo filho que ela utilizava drogas com ele e seus amigos. Por outro lado, a avó por não conseguir conter a situação, mencionou que era melhor o neto usar drogas dentro da casa dela do que na rua.

O progenitor relata que com o passar do tempo o filho se tornou adepto das drogas e acreditava nos benefícios delas, principalmente a maconha. Devido a isso, João ficou agressivo, desaparecia por dias, seu desempenho escolar ficou afetado, tendo sido reprovado por infrequência e baixo desempenho, o jovem chegou a desacatar um professor e brigar com outros alunos. Outrossim, ele se matriculava em cursinhos de pré-vestibular, mas não frequentava, pois de acordo com Caio, o jovem fazia isso para não perder o valor da pensão, o qual era bastante elevado.

Em relação aos alimentos, o dinheiro era depositado na conta da genitora enquanto o filho fosse menor. É preciso fazer uma ressalva no sentido de que apesar do dinheiro ser depositado na conta da mãe havia um cartão de acesso a esse valor. Desse modo, quando João atingiu a maioridade, o cartão passou a ficar com ele. Por conseguinte, o uso de drogas se tornou mais intenso e as internações começaram.

A primeira delas ocorreu quando João já havia atingido a maioridade. Devido a uma overdose, ele foi para o hospital da cidade onde residia e permaneceu por aproximadamente dois dias. Como o hospital não é especializado nesse tipo de tratamento, os pais resolveram interná-lo em uma clínica especializada. Essa internação ocorreu de forma involuntária, pois o filho estava descontrolado e quando recobrou um pouco a lucidez, desrespeitou as enfermeiras, tentou agredir o pai e na luta corpora, Caio acabou quebrando o pé.

Em seguida, o filho foi transferido para a clínica de reabilitação, onde permaneceu por aproximadamente 06 meses. Após sair, retornou para sua vida, mas acabou tendo outra recaída, razão pela qual foi novamente internado. Entretanto, saiu antes do prazo previsto. Posteriormente, teve nova recaída e foi internado pela terceira vez, no entanto deixou a clínica antes do prazo. Quando saiu da clínica, o tio de João começou a levá-lo para reuniões onde

essa temática era discutida, mas ele parou de frequentar o local e nunca quis fazer acompanhamento psicológico.

Com efeito, no réveillon de 2022, João foi participar de uma rave no estado de São Paulo e fez grande consumo de drogas no local. Ao retornar para sua cidade, conversou com sua avó e decidiu se internar voluntariamente, porém saiu novamente antes do prazo previsto. Em sua última internação, o jovem havia se matriculado no ensino superior, contudo não conseguiu começar os estudos devido a sua internação.

Ulteriormente a quarta internação, o pai não foi comunicado sobre a saída do filho, vindo a saber somente duas semanas depois que João deixou a clínica. Porquanto, Caio não teve mais informações sobre a utilização de drogas pelo filho, porque quando liga para João e pergunta sobre o uso dessas substância, ele sempre nega. O progenitor expõe que é difícil saber se há ou não o uso de drogas, porque a notícia somente chega até ele, quando o filho já está pronto para ser internado, ou seja, quando ocorreu a recaída.

No que tange as internações é prudente realizar algumas observações. Na clínica onde ocorreu a internação de João, o responsável por assinar os papéis será também encarregado por todos os tramites do procedimento, inclusive a decisão em relação a permanência da pessoa na clínica ou a saída antecipada. Segundo Caio, a genitora se responsabilizou por todas as internações do filho, sendo que em duas delas, a mesma permitiu a saída prévia do filho.

Preocupado com o financiamento indireto das drogas, o alimentante tentou entrar com uma ação revisional de alimentos, para que o dinheiro não ficasse com o filho, mas com um responsável por garantir a subsistência do mesmo e todo o necessário. Porém, devido a desídia do advogado, não conseguiu obter êxito na ação. A posteriori, quando João completou 24 anos, Caio entrou com um pedido de exoneração da pensão. Nessa demanda, em audiência de conciliação, ficou acordado que o genitor arcaria com 50% do valor a título de alimentos, ou seja, 7,5% se o alimentando estivesse estudando⁵.

Noutro giro, quando menor João tinha dois planos de saúde, isto é, era dependente no plano de sua mãe e de seu pai). Todavia, como ele raramente ia a casa do pai, o segundo plano foi cancelado visto que o plano de saúde da genitora possuía prévia cobertura estadual para urgência e emergência. Ao atingir a maioridade, o filho continua com o plano de saúde, sendo dependente da mãe ou da avó (o pai não soube precisar essa informação).

⁵ Anteriormente, o genitor pagava 15% de seu salário a título de pensão, pois pagar o percentual em dinheiro, ficou responsável por arcar com todas as despesas extras que o alimentando viesse a precisar. Esse percentual ficou definido porque ambas as partes concordaram e a genitora não pleiteou um percentual maior a título de pensão.

3 DEVER DE ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO AO CONSUMO

Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil registrou 400,3 mil atendimentos no Sistema Único de Saúde em 2021 devido ao uso de drogas e álcool. Desse número, o suporte realizado aos pacientes do sexo masculino representa 307.738 casos.⁶ Essa situação revela a gravidade da dependência química que, conforme o Coordenador Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde, Rafael Bernardon:

Ela é definida pela 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após o uso repetido de determinada substância. A dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (como o fumo, o álcool ou a cocaína), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Além de estar diretamente conectada a saúde, essa doença possui reflexos na pensão alimentícia, a qual visa assegurar, dentre outras coisas, uma vida digna ao alimentando, fornecendo-lhe todo o necessário à sua manutenção. A respeito disso, Rolf Madaleno esclarece:

A saúde é vital no cômputo do crédito alimentar e sua vinculação pode se processar mediante a inclusão do alimentando como dependente em plano de saúde, com a adesão a convênio com empresa privada de assistência médica. A prestação de plano de saúde público ou privado não exclui o auxílio em espécie, e nem assim o eventual complemento, quando os planos de saúde não cobrem certos procedimentos ou cirurgias e tampouco têm convênio com profissionais especializados ou da intransponível necessidade e confiança do alimentando, devendo o pensionamento prever o ocasional atendimento de gastos com médicos e dentistas, remédios, tratamento ortodôntico e internação hospitalar. Surgindo um fato novo, com uma doença que antes não havia se manifestado ou um acidente que passem a exigir um incremento regular dos alimentos, a pensão alimentícia deverá sofrer esta adequação através de uma ação revisional para passar a atender gastos que agora se tornaram ordinários e não mais excepcionais e preventivos, compreendendo como incluídos eventuais encargos surgidos não apenas com médicos e hospitais, mas também com tratamento odontológico, psicológico ou psiquiátrico. (MADALENO, 2022, p.1.144).

Desse modo, frente à patologia da dependência em substâncias bem como ao dever de prover alimentos, é necessário assegurar o efetivo pagamento da obrigação alimentar sem que isso resulte no suporte indireto às drogas por parte do alimentante. Sendo assim, neste capítulo far-se-á uma análise de possíveis alternativas para conciliar o dever de assistência com a prevenção ao uso de drogas.

Nesse sentido, retornando aos casos anteriormente expostos, nota-se que na primeira situação o pai demonstrou preocupação com a manutenção do vício do filho e, por isso o

⁶ Atendimento a pessoas com transtornos mentais por uso de álcool e drogas aumenta 12,4% no SUS. Ministério da Saúde, 21 de fev. 2022. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/noticia/15936>. Acesso em: 04. jun.2023.

Desembargador Relator decidiu que a genitora seria a responsável pelo recebimento dos alimentos para o tratamento do jovem. Em contrapartida, pelo exame do segundo caso, infere-se que o genitor não mencionou sobre o receio de estar indiretamente sustentando o vício do filho razão pela qual o Tribunal não se pronunciou sobre a destinação dos alimentos ou quem os receberia. Do mesmo modo, ocorreu no terceiro caso, porque na audiência de conciliação realizada o pai também não levantou o problema do uso dinheiro para o consumo de drogas de modo que o filho continuou recebendo diretamente a pensão.

Como resultado, é fundamental nos casos que envolvem filhos adictos a designação de um responsável para gerenciar a verba alimentícia bem como sua destinação, pois se o indivíduo é maior de idade, mas dependente químico, o dinheiro para sua manutenção não pode servir para financiar o consumo e perpetuar o vício em drogas. Para elucidar essa questão, a decisão proferida no primeiro caso pelo Desembargador Relator na Apelação Cível nº 1.0024.13.235190-9/001 mostra que a pensão deve ser mantida quando o filho necessita de tratamento para combater as drogas, porém a mãe foi designada como responsável pelo controle dessa verba e sua aplicação em recursos que possibilitem a recuperação do jovem.

Noutro giro, apesar de ser fundamental a observância da finalidade dos alimentos, existem alguns julgados do TJMG, que serão apresentados a seguir, em que o filho apelou da sentença pedindo a manutenção da pensão, mas o Egrégio Tribunal decidiu pela não continuidade do pagamento da prestação alimentícia porque isso geraria um estímulo ao vício. Para exemplificar, na Apelação Cível nº 1.0525.08.149635-4/001 julgada pelo Excelso Tribunal no ano de 2010, o apelante, ora filho e dependente químico, recorreu da sentença que exonerou seu genitor do pagamento da prestação de alimentos. Em seu voto, o Desembargador Relator Wander Marotta ressaltou que a continuação do pagamento da pensão poderia estimular o vício, pois:

A situação é aflitiva, mas a continuação do pagamento da pensão, no caso sub judice, em que o filho completou a maioridade e é dependente químico, pode até estimular o vício, uma vez que, para a aquisição de drogas, não encontrará dificuldades financeiras. [...] O seu genitor não pode ser obrigado a responsabilizar-se pelas escolhas erradas feitas pelo filho maior, e, ainda que inconscientemente, sustentar o seu vício, facilitando-lhe a vida”. Com essas razões, foi negado provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.08.149635-4/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª Câmara Cível, julgamento em 06/07/2010, publicação da súmula em 30/07/2010).

Ao final, foi negado provimento a pretensão pleiteada pelo jovem. Similarmente, na Apelação Cível nº 1.0261.08.063315-7/001 julgada pelo mesmo Tribunal, o apelante interpôs recurso contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do pai para exonerá-lo da pensão. Em suas razões, o Desembargador Silas Vieira ponderou que “a

manutenção da verba alimentar representará uma fonte para o retorno ao vício, o que é inaceitável”⁷. Por fim, foi negado provimento ao recurso interposto.

Assim como nos dois últimos casos fornecidos no capítulo anterior, os exemplos citados anteriormente mostram que o devedor de alimentos recorreu à Justiça para pedir o fim ou a diminuição da pensão alegando que o filho é maior de idade e dependente químico. Em dois desses julgados, o principal argumento utilizado pelo TJMG para negar provimento ao recurso foi a possível manutenção do vício através dinheiro pago a título de alimentos.

Contudo, é preciso ressaltar que a simples exoneração da pensão não é a melhor alternativa para os casos em que o filho é adicto. Isso porque o vício é uma doença e o indivíduo necessita de ajuda para vencer-lo, devendo os pais empreender esforços no sentido de contribuir para sua recuperação. É verídico que de um lado há a demanda pelos alimentos por parte dos toxicômanos e de outro o possível uso da verba alimentar para sustentar a dependência. Porém, a melhor solução para o caso não é a cessação da pensão, mas uma comunhão de esforços com o escopo de buscar a melhor alternativa para que os alimentos cumpram a função que lhes é inerente, ou seja, garantir o indispensável a manutenção daqueles que não conseguem prover por si só sua subsistência, principalmente no tocante a saúde.

Por conseguinte, se a preocupação do devedor de alimentos é o recebimento do dinheiro diretamente pelo alimentando com a consequente continuação da dependência, essa questão deve ser levada ao Tribunal para que seja definido um responsável por administrar e destinar essa verba a recuperação e tratamento do adicto. Em outras palavras, o genitor pode questionar o uso desse dinheiro para aquisição de substâncias entorpecentes e pleitear a designação de uma pessoa para cuidar dessa quantia, especialmente se essa verba for elevada.

Outrossim, a pensão tem a função precípua de amparar e fornecer tudo o que o indivíduo necessita. Então, se a dependência química é uma doença, o filho que passa por essa situação necessita do auxílio da família e da pensão para buscar sua melhora. Em virtude disso, não se mostra plausível a cessação da obrigação alimentar sob a justificativa de que esse dinheiro possivelmente seria utilizado para o financiamento das drogas e a manutenção do vício. Os pais, como exposto, possuem responsabilidades em relação aos filhos e devem ajudar os mesmos quando estes necessitam.

⁷ TJMG - Apelação Cível 1.0261.08.063315-7/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 3ª Câmara Cível, julgamento em 16/04/2009, publicação da súmula em 22/05/2009.

Dessa forma, sabe-se que após a maioridade o alimentando precisa comprovar a necessidade dos alimentos. No caso de filhos adictos, o tratamento contra as drogas justifica a continuidade dessa verba, notadamente porque a saúde é essencial para o indivíduo viver dignamente. Madaleno (2022, p.1.144) entende que “a saúde é vital no computo do crédito alimentar e sua vinculação pode se processar mediante a inclusão do alimentando como dependente em plano de saúde [...]”.

Em contrapartida, se essa verba é destinada ao indispensável para a sobrevivência do credor de alimentos, não pode haver o desvio de sua finalidade, pois sua retirada pode prejudicar a vida do alimentando haja vista que sendo dependente de substâncias químicas, ele poderia recorrer a meios ilícitos para sustentar o vício. Assim, o filho que possui problemas com drogas deve ter uma rede de apoio para superar a dependência, sendo de extrema importância definir nos casos de filhos toxicômanos um responsável pelo recebimento da pensão para que essa pessoa destine esse montante ao tratamento do indivíduo, sob pena de o alimentante financiar indiretamente o uso de drogas.

Sob o mesmo enfoque, além da importância da finalidade dos alimentos, outra possível alternativa para conciliar o dever de assistência e a prevenção ao uso de drogas, é a curatela⁸. Esse instituto encontra previsão nos arts.1.767 a 1.783 do Código Civil de 2002. De acordo com Madaleno (2022), a palavra “curatela” possui dois significados, sendo um de sentido mais amplo e outro mais restrito, de modo que este se vincula as pessoas maiores de idade e submetidas a interdição. Porém, é pertinente realizar a devida distinção entre curatela e tutela, pois:

[...] A tutela é voltada à proteção dos incapazes menores de idade que se encontram fora do poder familiar, enquanto a curatela protege os incapazes maiores ou emancipados, que, incapazes de administrar sua pessoa e seus bens, eram obrigatoriamente submetidos a ela, sempre representados por um curador. A curatela consiste no direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros em função de sua falta de consciência. (MADALENO, 2022, p.1.379).

Ao conceituar a curatela, Madaleno (2022, p.1.381) explica que ela “é um encargo conferido a alguém, para ter sob a sua responsabilidade uma pessoa maior de idade, que não pode reger sua vida sozinha e, em especial, administrar os seus bens”. A lei civil traz em seu art.1.767, I, III e IV as pessoas sujeitas a esse instituto, quais sejam, aqueles que por causa

⁸ O instituto da tomada de decisão apoiada também pode servir como alternativa para conciliação entre o dever de sustento e a prevenção ao consumo. No entanto, a análise dessa possibilidade não será realizada devido a complexidade do tema e a extensão do assunto.

transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os pródigos.

No Código Civil de 2002, em seu art.4º, II, verifica-se que os viciados em tóxicos são considerados relativamente incapazes. Pereira (2022) pontua que a incapacidade relativa se situa entre a capacidade plena e a incapacidade total, sendo que o exercício de direitos é realizado em sua presença. Contudo, o autor pondera que devido à ausência de completa liberdade de ação, é necessário a assistência por aquele que o direito civil encarrega desse ofício. Todavia, o doutrinador entende que a incapacidade dos viciados em tóxicos é sujeita a incertezas porque:

[...] Mais do que qualquer outra é sujeita a incertezas, porque não existe um parâmetro preciso para distinguir o dipsômano habitual e o toxicômano de pessoas que fazem uso da bebida e do tóxico sem perderem a consciência dos atos que praticam. Os vícios do tóxico e da bebida, se atingirem o estado de habitualidade que gera a fraqueza mental, estão abrangidos nesta hipótese; mas se não ultrapassarem aquele limiar, não devem macular a declaração de vontade. Trata-se de incapacidade que tem de ser aferida na Justiça com cautela, a fim de evitar distorções, e resguardar a incolumidade das relações jurídicas, máxime se não atingirem proporções de toxicomania ou dipsomania crônicas, geradoras de estado permanente de falta ou deficiência de discernimento. (PEREIRA, 2022, p.242).

Como resultado, ao se referir a curatela, Tepedino e Teixeira (2022) entendem que o vício deve comprometer a esfera psíquica de modo que a pessoa fique frágil. Por outro lado, Gonçalves (2023) explica que o inciso III do art.1.767 do CC aplica-se aos viciados no uso, dependentes químicos e usuários eventuais que devido a esse fator ficaram impedidos de exprimir sua vontade. Já Madaleno menciona que a principal característica dos toxicômanos é:

A principal característica da toxicomania está na insuperável necessidade de drogarse, com tendência ao aumento das doses ingeridas, e a dependência física e por vezes psicológica que ela provoca, chegando a um estágio no qual a droga produz no viciado uma inaptidão para cuidar dos próprios interesses, precisando recorrer à sua interdição para a sua salvaguarda. O uso eventual de tóxicos não conduz à curatela, mas sim o seu consumo habitual e a total dependência física ou psíquica. A sua incapacidade também é relativa, com as restrições indicadas no artigo 1.782 da lei civil, e a sua interdição tem a duração do tempo pertinente à sua cura. (MADALENO, 2022, p.1.395).

Em suma, de acordo com Pereira (2022) os viciados em tóxicos são considerados relativamente incapazes quando atingem um estado de habitualidade, pois caso contrário a declaração de vontade não estaria comprometida. Aqueles sujeitos a curatela, notadamente, os viciados em substâncias químicas podem ser submetidos a um processo judicial para que o magistrado nomeie um curador, que terá como principal função gerir os bens do maior de idade.

No tocante as pessoas habilitadas ao exercício da curatela, o art.1.775 do CC elenca quem são elas, sendo: a) o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; b) na falta destes, os genitores, serão curadores; na ausência do pai e da mãe, o descendente mais próximo precederá os remotos e o curador será o mais apto ao encargo; c) na falta de qualquer dessas pessoas, o juiz escolherá o curador. Portanto, delimitado o conceito da curatela, as pessoas sujeitas a ela bem como aqueles que podem exercer-la, verifica-se que esse instituto também pode ser uma alternativa para se chegar à conciliação entre dever de assistência e prevenção ao uso de drogas, sem que isso implique na manutenção do vício.

Destarte, nos casos em que o valor dos alimentos se mostra ínfimo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) pode servir como um auxílio completar ao credor de alimentos. Nesse sentido, o art.203, V, da CF/88 garante que será prestada assistência social a quem dela necessitar independentemente de contribuição a seguridade social de modo que é garantido um salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência ou ao idoso.

Ao explicar esse direito constitucional, Goes (2023, p.615) pondera que ele “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. De acordo com o art.7º do Decreto 6.214/2007, o BPC é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado e as pessoas de nacionalidade portuguesa desde que comprovem residência no Brasil e atendam aos demais requisitos previstos no regulamento.

Em relação ao conceito de pessoa com deficiência, o art.4º, II, do Decreto 6.214/2007 dispõe que para fins do direito ao benefício, esse indivíduo é “aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. No mesmo sentido é a súmula 48 do Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal, a qual dispõe:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínimo de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a cessação. (BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal. Súmula 48).

Os requisitos para a pessoa com deficiência pleitear o BPC são, segundo Castro e Lazzari cumulativos, pois:

Pessoa com deficiência (PCD) deverá comprovar, de forma cumulativa: a) a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) família

cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e d) a inscrição do requerente e de sua família no CadÚnico. (CASTRO; LAZZARI, 2023, p.469).

No caso de filho adicto, o BPC pode ser uma opção caso o devedor de alimentos não disponha de meios suficientes para assegurar o tratamento do filho. Em outras palavras, não se está pontuando que o genitor não deva pagar a pensão, pois a dependência química legitima o pedido dessa prestação. Todavia, se o valor pago pelo genitor a título de alimentos for ínfimo devido, por exemplo, as condições financeiras do devedor, o benefício pode servir como complemento a essa verba e ajudar na recuperação do adicto.

Portanto, sendo comprovado que o dependente químico se encaixa no conceito de pessoa com deficiência e que sua família possua renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ele poderá requerer o BPC. Importante consignar que nos termos do art.16 do Decreto 6.214 de 2007 a concessão do benefício ficará sujeita a avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF. No caso do adicto, a perícia será realizada para comprovar a deficiência gerada pelo uso de drogas e sendo viável, o benefício poderá ser concedido.

Além dessas possibilidades, destaque-se o tratamento fornecido aos dependentes químicos através do Sistema Único de Saúde (SUS). A Carta Magna de 1988 positivou um dos mais importantes direitos do ordenamento jurídico, ou seja, a saúde. O art.196 da CRFB/88 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. No âmbito brasileiro, a Lei 8.080 de 1990 regula as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e fornece outras medidas.

De acordo com Solha (2014), a lei também traz princípios relacionados a ética e solidariedade no serviço público de saúde como, por exemplo, a universalidade, equidade e a integralidade. Ao explicar o preceito da universalidade, a autora esclarece que:

O conceito de universalidade baseia-se no fato legal [...] de que todos os cidadãos brasileiros têm direito à saúde, sendo o Estado o provedor dos serviços. Assim, o Estado deve garantir o acesso aos serviços e ações necessários para manutenção da saúde da população brasileira, de forma igualitária, sem discriminações de qualquer origem. (SOLHA, 2014, p.23).

A integralidade, segundo Solha (2014, p.25) é “organizar os serviços e ações de modo a oferecer cuidados que abranjam essas quatro faces da assistência à saúde, fazendo que elas se complementem, atendendo todas as necessidades de saúde da população”. Em relação a equidade, a autora (2014, p.26) pontua que “esse termo significa que fazer justiça, mais que tratar as pessoas igualmente, é agir de forma justa, reduzindo as desigualdades sociais de nossa sociedade”.

Posto isso, o SUS está pautado nesses princípios e oferece uma rede de apoio para os dependentes químicos buscarem tratamento gratuito e adequado para vencer o vício, sendo que o adicto pode contar com atendimento ambulatorial, terapia, remédios e internação. De acordo com o site *Rede Humaniza SUS*:

O SUS oferece atendimento ambulatorial, terapia, tratamento com remédios (se necessário) e internação (se necessária). Estes atendimentos são realizados através dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) que prestam atendimento a pacientes com transtornos mentais ou dependentes de álcool e drogas e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASFs) que conta com grupo de profissionais de saúde de várias especialidades e que auxiliam as equipes de Saúde da Família no atendimento aos dependentes de álcool e drogas.

Estas redes de apoio devem ser acionadas sempre que identificados casos de dependência química para acompanhamento e tratamento. A internação tanto voluntária quanto compulsória, torna-se uma ferramenta necessária e útil em casos específicos e que não obtiveram resultado com acompanhamento e tratamento ambulatorial. (REDE HUMANIZA SUS, 2019).

No que concerne ao tratamento da dependência, o Coordenador Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, Rafael Bernardon explica que:

Essa é uma preocupação constante, de ação permanente, dentro do Ministério da Saúde. Os CAPS AD, especializados em transtornos pelo uso de álcool e outras drogas, oferecem atendimento a todas faixas etárias. São serviços de saúde de caráter aberto e comunitário, constituídos por equipe multiprofissional e que atuam sob a ótica interdisciplinar, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial. Ressalto a Política Nacional sobre Drogas e a Política Nacional de Saúde Mental, que reforçam a importância da prevenção, do tratamento, do acolhimento, da recuperação e reinserção social. Elas buscam garantir o direito à assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal para as pessoas com problemas decorrentes do uso indevido ou da dependência do álcool e de outras drogas, nos diferentes níveis de complexidade, com incentivo à promoção da abstinência. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

A posteriori, Rafael Bernardon, elucida como é o caminho a ser seguido por aqueles que desejam tratar a dependência química:

A Atenção Primária à Saúde (APS) é a porta de entrada para o cuidado e desempenha papel fundamental na abordagem dos transtornos por uso de substâncias (TUS). Além da capilaridade, já que a APS está presente em todos os municípios brasileiros, é o nível de atenção que conhece a população, o território e os determinantes sociais que interferem nas mudanças comportamentais, dispondo, assim, de melhores condições para apoiar o cuidado na cessação do uso da substância. Diferentes níveis de complexidade compõem o cuidado e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), podendo ser necessário o encaminhamento para a atenção especializada. Preferencialmente, o paciente será direcionado para um

Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD). Se estabelecimentos desse tipo não estiverem disponíveis, ele deverá ser referenciado para o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), que trata outros transtornos mentais além da dependência química, ou CAPS IJ (voltado para adolescentes) - a depender da idade. Em breve, vamos lançar a Linha de Cuidado em Álcool e Drogas, que vai auxiliar o usuário a visualizar e entender melhor esse fluxo. De antemão, convido as pessoas que têm qualquer tipo de problema com álcool e outras drogas a buscar o SUS. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

O direito ao tratamento pelo SUS abrange todas as classes sociais visto que não há limitação de acesso a saúde. Desse modo, esse sistema abrange desde os cuidados mais simples até os mais complexos em relação ao tratamento contra as drogas. Assim, no âmbito público, o adicto pode contar com todo tratamento necessário para vencer o vício. Como nas outras hipóteses, é importante ressaltar que a exoneração da pensão não pode ocorrer porque o alimentando conta com o sistema público de saúde para se recuperar.

Porquanto, os alimentos representam um direito daquele que necessita e não deve ser afastado porque no âmbito do SUS há o oferecimento de tratamento gratuito. Posto isso, o dever de sustento se prolonga enquanto o filho é menor de idade, pois atingida a maioridade tem-se a obrigação alimentar. Essa obrigação visa fornecer o indispensável ao indivíduo quando, por exemplo, em razão de doença o alimentando não consegue se manter sozinho.

Destarte, neste capítulo foram abordados alguns meios para preservar a continuidade do pagamento da pensão, conciliando esse dever com o não financiamento do uso de drogas. A respeito da finalidade e destinação do dinheiro pago a título de pensão, é prudente que esses pontos sejam observados quando o credor de alimentos é adicto visto que o recebimento desse montante diretamente por ele, pode fazer com o vício não cesse. Por outro lado, por meio de um processo judicial, a curatela é um instituto que pode auxiliar na administração dos bens dos viciados em tóxicos.

O Benefício da Prestação Continuada pode ser pleiteado pelo dependente químico e aliado aos alimentos, funciona como um complemento ao alimentando quando este recebe um valor ínfimo a título de pensão. No entanto, é necessário fazer um alerta no sentido de que caso o BPC seja deferido, esse dinheiro deve ser administrado por outrem visto que se o adicto recebe diretamente esse salário, ele poderá utiliza-lo para manter o vício. Por fim, o tratamento pelo SUS é outro meio na busca pela recuperação e todos podem se valer do sistema público para vencer o vício. Contudo, o fato de o Sistema Único de Saúde fornecer esse tratamento gratuito não pode servir como argumento para o genitor se exonerar da pensão.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi abordado ao longo do presente artigo o direito-dever dos alimentos aos vulneráveis, os casos jurídicos envolvendo a pensão alimentícia e o uso de drogas bem como formas para conciliar o dever de sustento e a prevenção ao consumo. Nesse hiato, tem-se que após a maioridade permanece a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos enquanto na menoridade os alimentos estão ligados ao dever de sustento. Uma vez atingida a maioridade, a presunção de necessidade desaparece e o filho precisa comprovar que necessita da pensão para sobreviver e que não possui meios para prover por si só a sua manutenção.

Em síntese, os alimentos devem atender as demandas básicas do alimentando, principalmente quando este não dispõe de recursos para sua própria manutenção. Porém, ao lado desse dever é preciso atenção quanto ao financiamento do uso de drogas. Ao longo do artigo, foi defendido que a pensão alimentícia deve ser paga ao filho usuário de drogas, porque sendo adicto ele necessita do tratamento adequado para vencer a dependência de modo que os alimentos servem para cumprir uma de suas finalidades, qual seja, a saúde.

A partir de três casos, foi possível extrair que o devedor de alimentos geralmente busca o Judiciário com o escopo de exonerar-se da pensão ou reduzi-la. Com base nas jurisprudências colacionadas, infere-se que o principal argumento para embasar a pretensão do alimentante consiste no fato do filho ser usuário de drogas e maior de idade. No entanto, a simples alegação do alimentando ser dependente químico não se mostra razoável para o deferimento da cessação da obrigação de prestar alimentos, pois os pais devem buscar ajudar o filho a se recuperar do vício e nesses casos os alimentos constituem um direito subjetivo do indivíduo principalmente porque a adicção é considerada uma doença e precisa de tratamento.

Além disso, observa-se que a questão colocada em discussão não se restringe a simples exoneração do genitor a essa prestação visto que é indispensável delimitar um responsável pelo recebimento dessa verba bem como sua destinação. Por conseguinte, tem-se que a busca pelo tratamento para o alimentando justifica a continuidade do pagamento dessa verba, principalmente porque em muitos desses casos, o adicto não consegue se manter sozinho. Somado a isso, se a preocupação do devedor de alimentos é o financiamento indireto das drogas através do pagamento da pensão, existem meios para ele cumprir o dever que lhe é inerente sem que isso importe na manutenção da dependência química. Desse modo, a finalidade dos alimentos, a designação de um responsável pelo recebimento dessa verba e sua destinação, a curatela, o Benefício de Prestação Continuada e o tratamento fornecido pelo SUS servem como meio de conciliação entre o dever de sustento e a prevenção ao consumo.

REFERÊNCIAS

BERNARDON, Rafael. **Atendimento a pessoas com transtornos mentais por uso de álcool e drogas aumenta 12,4% no SUS**. Entrevista concedida ao Ministério da Saúde, 21, fev. 2022. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/noticia/15936>. Acesso em: 04.jun.2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12.mai.2023.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 05.jun.2023.

BRASIL. **Decreto nº6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 30.mai.2023.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal. Súmula 48**. Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínimo de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a cessação. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (2019). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=uimkn453vt3rnrj03odsbppea4>. Acesso em: 10.jun.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 29.mai.2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Substâncias Psicoativas**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.normasabnt.org/referencia-do-site-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 16.mai.23.

Barroso, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://siga.ufjf.br/>. Acesso em: 01.mai.2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 37.ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627802/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/2/12/14/1:8\[328%2C0%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627802/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/2/12/14/1:8[328%2C0%20]). Acesso em: 30.abr.2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22.ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/34/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/34/4). Acesso em: 17.mai.2023.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** v. 6. 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml\]!/4/12/10/1:38\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml]!/4/12/10/1:38[tul%2Co.]). Acesso em: 02.mai.2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3.ed – Rio de Janeiro, Forense, 2022.

CASTRO, Carlos; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 3.ed. – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2023. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646302/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/1:26\[ndi%2Cce\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646302/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/1:26[ndi%2Cce]). Acesso em: 29.mai.2023.

Madaleno, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://sig.ufjf.br/>. Acesso em: 20.abr.2023.

Nader, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/20/1:10\[Pau%2Clo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/20/1:10[Pau%2Clo]). Acesso em: 08.mai.2023.

Dependência Química: Tudo o que você precisa saber. Rede Humaniza SUS, 2019. Disponível em: <https://redehumanizasus.net/dependencia-quimica-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 20.mai.2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29.ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643417/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/2/22/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643417/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/2/22/2). Acesso: 05.mai.2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução do Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. 34.ed – Rio de Janeiro, Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:1). Acesso em: 01.mai.2023.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 17.ed. – Rio de Janeiro, Método, 2023. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645305/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/2/38/1:5\[.%20e%2Cd\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645305/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/2/38/1:5[.%20e%2Cd]). Acesso em: 30.mai.2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.13.235190-9/001 – Comarca de Belo Horizonte**. Apelante: L.R. Apelado: L.L.M.C.R. Litisconsorte: L.M.C.R.

Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes. Data de julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: 26/11/2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.235190-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10.jun.2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.14.017889-9/001 – Comarca de Uberlândia.** 1º Apelante: M.A. 2º Apelante: I.M.C.B.A. Apelado: M.A., I.M.C.B.A. Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson. Data de julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: 25/08/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.017889-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10.jun.2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0525.08.149635-4/001 – Comarca de Pouso Alegre.** Apelante: H.J.C. Apelado: A.J.C. Relator(a): Des.(a) Wander Marotta. Data de julgamento: 06/07/2010, Data de Publicação: 30/07/2010. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.08.149635-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 05.jun.2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0261.08.063315-7/001 – Comarca de Formiga.** Apelante: C.V.C. Apelado: A.C. Relator(a): Des.(a) Silas Vieira. Data de julgamento: 16/04/2009, Data de Publicação: 22/05/2009. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0261.08.063315-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 05.jun.2023.